

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE PREJUÍZO A TERCEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CABIMENTO, NO CASO.

Nos termos da Lei 6.105/73, a alteração de prenome só pode ocorrer durante o primeiro ano em que o requerente atingir a maioridade civil (art. 56) ou, posteriormente, de forma excepcional e motivadamente (art. 57). No caso, a regra da imutabilidade do prenome cede diante da situação de constrangimento enfrentada pela parte, mormente se não há risco à segurança das relações jurídicas, nem prejuízo a terceiros. A prova testemunhal demonstra que o prenome registral lhe causa constrangimento e desconforto suficientes para justificar a alteração pretendida, notadamente à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXX)

(Nº CNJ:

COMARCA DE XXXXXXXXXXXXX

JOSÉ HILÁRIO B. V. F.

APELANTE

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2017.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

José Hilário B. V. F. interpõe apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de retificação de registro civil.

Assevera que: (a) sempre que chamado em público é exposto ao constrangimento de ser alvo de piadas e deboches, o que foi confirmado pelas testemunhas; (b) tais constrangimentos são diários, uma vez que é estudante e, por ocasião da chamada, seu prenome completo é anunciado, sendo obrigado a ouvir piadas; (c) essa circunstância extremamente vexatória não se limita ao recinto estudantil; (d) o fato de carregar o nome de seu genitor deveria ser motivo de orgulho para o autor; (e) porém, embora tal assertiva possa servir para a maioria dos casos, não se aplica à situação dos autos, visto que não mantém boas relações com o genitor; (f) todos o conhecem por “**José Carlos**”, razão pela qual quer ter o nome registrado.

Requer a reforma da sentença, com a procedência do pedido e alteração do prenome, de **JOSÉ HILÁRIO para JOSÉ CARLOS**” (fls. 29-33).

O parecer é pelo provimento (fls. 35-37).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Assiste razão ao apelante.

Conforme a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), vigora em nosso sistema registral o princípio da imutabilidade do nome (art. 58). Contudo, durante o ano seguinte à maioridade civil, o art. 57¹ da LRP contempla a possibilidade de a mudança de nome por exceção, e desde que haja a devida motivação para a pleiteada alteração. Tal motivação deve ser embasada em situações que realmente exponham seu detentor a circunstâncias vexatórias e/ou constrangedoras.

No caso, o prenome do autor - JOSÉ HILÁRIO - é motivo de constrangimento e desconforto ao apelante, em razão das “gozações” dos amigos e colegas, notadamente no ambiente escolar, conforme mencionaram as testemunhas ouvidas (cd na folha 28).

A testemunha D. O. R. refere que conheceu o autor no Curso Técnico de XXXXXXXXXXXXX e que ele sofria *bullying* dos colegas por se chamar “JOSÉ HILÁRIO”, que lhe causava constrangimento. Mencionou que todos o chamam de “José Carlos”.

Na mesma linha, o depoimento de P. V. P. R, que chegou a rir do nome do apelante em audiência, confirmando que o autor sofria com as chacotas dos colegas em razão do nome e que todos o chamavam de “José Carlos”.

Assim, embora tenha sido registrado com o mesmo pré-nome do genitor, ele causa constrangimento ao apelante.

Cabe frisar que a regra da imutabilidade do prenome se sustenta na segurança das relações jurídicas. No caso dos autos, pela prova colacionada pelo apelante, bem como pela certidão juntada pelo em. PROCURADOR DE JUSTIÇA, não há risco de lesão a terceiros.

Portanto, a ordem constitucional que alçou à categoria de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana impõe que, resguardados a segurança

¹ Art. 57. A alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

jurídica e os interesses de terceiros, como *in casu*, seja possibilitada a alteração do prenome que é para o apelante sinônimo de constrangimento e infelicidade.

Nesses termos, dou provimento ao apelo para determinar seja averbado no Registro Civil a alteração do prenome do apelante, de modo que onde hoje consta **JOSÉ HILÁRIO** passe a constar **JOSÉ CARLOS**.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº **XXXXXXXXXXXX**, Comarca de **XXXXXXXX**: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **XXXXXXXX XX XXXXXXXXXXX**